



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1111252-79.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SMART EXPRESS LTDA, é embargado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1111252-79.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Banco Inter S/A

Embargada: Smart Express Ltda

Comarca: Foro Central Cível - 5ª Vara Cível

Juiz: Guilherme Silveira Teixeira

Voto nº 4.802

ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Embargos visando à modificação do acórdão, sem indicação concreta de contradição interna. Os embargos de declaração, contudo, não se destinam a propiciar novo julgamento sobre a questão de fundo decidida, mas a reparar defeito do julgado, sequer, reitera-se, indicado precisamente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração tempestivos, opostos pela apelada em face de acórdão que deu provimento ao recurso de apelação. A ementa está assim redigida:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. REVELIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO SOMENTE DO RÉU. Cédula de crédito bancário garantida por antecipação de recebíveis, dando ensejo à denominada "trava bancária". Apelante alega que, após a quitação do contrato, não houve retenção de valores no percentual ajustado. Acolhimento. Documentação juntada pelo réu demonstra, com segurança, a contratação e seu cumprimento, nos exatos termos pactuados. Ausência de verossimilhança nas alegações do autor, que não demonstrou irregularidade praticada pelo réu, sequer os descontos mencionados. Sentença que não observa os arts. 349 e 345, IV, do CPC. **Recurso provido**, para julgar a ação improcedente, com redefinição dos encargos de sucumbência.

A embargante alega que o acórdão embargado está eivado de contra-

dição, eis que considerou apenas os descontos realizados nas operações com cartão de crédito, deixando de analisar os descontos de suas vendas com o Banco Mercado Pago, conforme documentação acostada, que demonstra claramente que foram feitos fora daquilo que havia sido contratado e após a quitação do contrato pela apelada.

Requer sejam acolhidos os embargos para sanar o vício alegado, com a reforma do acórdão, condenando o embargado à restituição em dobro dos valores descontados a maior.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos de declaração opostos ostentam caráter puramente infringente, pretendendo a embargante a alteração do julgado sem a indicação do vício alegado.

O acórdão embargado é claro ao discorrer sobre a necessidade de reforma da sentença recorrida, especialmente quanto à necessidade de reforma da sentença com o acolhimento do apelo do embargado para afastar a procedência da pretensão formulada na petição inicial, especialmente diante dos documentos acostados em contestação, os quais, devidamente analisados, revelam que os débitos impugnados são decorrente das travas bancárias previstas expressamente no contrato formado entre as partes. A simples leitura atenta do trecho correspondente do acórdão é suficiente para demonstrar que o mérito recursal foi suficientemente examinado, não se cogitando do vício apontado pela embargante. Ou seja, o acórdão é coerente, e não padece de defeito. A embargante, simplesmente, genericamente quer novo julgamento.

Sobreleva acrescentar que a contradição que admite solução por embargos de declaração é somente a interna. O inconformismo da parte não significa dizer que o acórdão padeça de enfermidade de contradição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR